



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI

Processo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 788.092/SC
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: Valter Luiz Bottamedi

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, apresentar manifestação acerca das alegações dos *amici curiae*, nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Extraordinário contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, com base em decisão da respectiva Corte Especial, assentou a inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, ao decidir ser possível a implementação de aposentadoria especial sem que haja o afastamento da atividade submetida a condições nocivas.

Do voto condutor do acórdão regional, destaca-se o seguinte trecho:

Continuidade no exercício de atividade especial

Quanto à possibilidade de implementação do benefício de aposentadoria especial sem que haja o afastamento da parte autora da atividade submetida a condições nocivas, a Corte especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012) decidiu pela inconstitucionalidade



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS

do § 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial. Nesse contexto, resta assegurado à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.

Percebe-se a extrema relevância da questão controvertida, uma vez que se discute a possibilidade de o segurado continuar exposto a agentes nocivos à saúde, mesmo após aposentado, contrariando a lógica protetiva da aposentadoria especial, conforme se demonstrará.

Com exceção da União, os demais interessados admitidos nos autos como *amici curiae* alegam a inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, defendendo que o dispositivo fere os princípios constitucionais de permeiam o direito ao livre exercício do trabalho e o direito social à previdência e aposentadoria.

Mérito

1. Breve Histórico da Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial foi estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 3.807, de 5 de setembro de 1960, tendo passado por inúmeras alterações, e garantida constitucionalmente a partir da Carta Magna de 1988, que assegurava, em sua redação original, o direito ao benefício após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (artigo 202, inciso II).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS

A partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou-se a exigir lei complementar para definição dos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos segurados, garantindo-se, entretanto a vigência dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, até a edição do novo ato normativo que regule o benefício ou sua alteração por lei complementar superveniente.

A Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ampliou o direito ao benefício para os segurados portadores de deficiência.

Dispõe o art. 201, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 201.

(...)

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Recentemente foi editada a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, regulamentando a aposentadoria especial para as pessoas portadoras de deficiência.

No entanto, os fundamentos que norteiam a concessão de aposentadoria antecipada para os segurados que trabalham em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física são substancialmente diversos das razões que justificam sua instituição para os portadores de deficiências, em especial pela não exigência de que a pessoa portadora de deficiência trabalhe em condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física para gozar da aposentadoria antecipada. Na verdade, são situações distintas mas que foram inseridas no mesmo dispositivo constitucional.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS

Portanto, atualmente, para os demais casos de aposentadoria especial que não sejam para as pessoas portadoras de deficiência, o instituto é regulado pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em especial os artigos 57 e 58.

2. Natureza e Finalidade da Aposentadoria Especial

De acordo com o art. 57 da Lei nº 8.213/91, *a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A interpretação constitucional mais adequada da aposentadoria especial leva ao entendimento de sua natureza preventiva e não reparatória, pois busca impedir que o trabalhador venha a sofrer prejuízos a sua saúde ou integridade física em decorrência da exposição ao agente nocivo por tempo superior ao suportável. O tempo de contribuição reduzido para o gozo da aposentadoria é o tempo máximo que o trabalhador pode permanecer em determinada atividade sem que sua saúde ou condição física seja afetada.

Cumprido ressaltar que o benefício da aposentadoria especial foi recentemente analisado pelo Plenário dessa Colenda Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida**, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, cujo acórdão foi publicado no DJe de 12/02/2015.

Naquela ocasião, a Suprema Corte analisou o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI e seus efeitos no reconhecimento da atividade laborativa como especial. Para isso, o Colegiado firmou premissas relacionadas ao conceito, natureza e finalidade do benefício da aposentadoria especial perfeitamente aplicáveis ao caso ora em debate.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS

Já na ementa do referido precedente (ARE nº 664.335/SC), item 4, essa C. Corte reconhece o **nítido caráter preventivo** da aposentadoria especial. Confira-se:

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

No mesmo sentido, o professor Hermes Arrais Alencar, Mestre pela PUC/SP e Procurador Federal, *in Benefícios Previdenciários, 4ª Ed. São Paulo: EUD, 2009*, leciona o seguinte:

A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, de concessão restrita a algumas categorias de segurados do RGPS, e colima preservar a integridade física do trabalhador, mediante a outorga de aposentadoria mediante o implemento de menor tempo de contribuição. Ostenta manifesto cunho preventivo.

Corroborando o entendimento de natureza preventiva da aposentadoria especial, tem-se a limitação prevista no § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, determinando o cancelamento do benefício de aposentadoria especial caso o segurado permaneça, ou retorne, ao exercício de atividade sujeita a agente nocivo considerado para fins de concessão da aposentadoria especial. Esse foi o dispositivo declarado inconstitucional pelo egrégio Tribunal *a quo*.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS

3. Fundamento Constitucional do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: direito à preservação da saúde

A legislação previdenciária veda em apenas duas hipóteses o exercício de atividade laborativa pelo aposentado: o retorno ao trabalho pelo aposentado por invalidez e o retorno do aposentado especial ao exercício de atividade sujeita a agentes nocivos.

De início, essa última limitação foi imposta pela Lei nº 9.032/95, que acrescentou os §§ 5º e 6º ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas não houve a imputação de penalidade pelo seu descumprimento.

Para garantir efetividade à referida norma, houve alteração no regramento da situação, por meio da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passando a prever o cancelamento da aposentadoria especial do beneficiário que continuasse ou retornasse ao exercício de atividade nociva à saúde. Eis a transcrição do dispositivo:

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Não há dúvida de que, sendo a aposentadoria especial um benefício tipicamente protetivo, a sua concessão tem como objetivo retirar o trabalhador do ambiente danoso antes que sua integridade física e mental seja afetada.

Vale destacar trechos do voto do eminente **Ministro LUIZ FUX**, no já mencionado **Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida**, acórdão publicado no DJe de 12/02/2015, a seguir transcritos:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS

Para o julgamento da causa, há que se ter em mente que a todos os trabalhadores é assegurado, constitucionalmente, exercer suas funções em ambiente saudável e seguro (arts. 193 e 225, CRFB/88). Topograficamente localizados no Capítulos dos Direitos Sociais, os direitos dos trabalhadores ainda contam com a disposição da necessidade de perseguir-se, sempre, melhorias das condições de trabalho, sendo um direito à “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*” (art. 7º, XXII, CRFB/88). **Inegável a conclusão de que, se é um direito do trabalhador, consequentemente também é a obrigação do Estado de intervir para assegurar o seu cumprimento.**

(...)

Porém, isso não quer dizer, e essa é a mensagem relevante, que não se deve abrir mão de perseverar na elisão de todo e qualquer labor que se afigure prejudicial à saúde humana, especialmente aquelas sabidamente carregadas de risco à própria vida do trabalhador (amianto e outros produtos reconhecidamente cancerígenos, v.g.), ainda que se admita a impossibilidade de seu integral alcance, em muitos dos casos. Dessarte, insta esclarecer que **a eliminação das atividades nocivas deve ser a meta “mor” da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem se debruçar incessantemente na preocupação com a saúde dos trabalhadores,** como exige a Constituição da República ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana, a valorização social do trabalho e a preservação da vida e da saúde.

(...)

Não obstante o atual cenário duvidoso que encontramos na interpretação das normas inerentes ao assunto, **a melhor interpretação constitucional que devemos dar ao instituto é aquela que privilegie cânones constitucionais do direito à vida** (art. 5º, *caput*, CRFB/88), **à saúde** (arts. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), **à dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CRFB/88), **e respeite o direito fundamental à previdência social** (art. 201, CRFB/88), **com reflexos imediatos no instituto da aposentadoria especial** (art. 201, § 1º, CRFB/88).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS

(grifos nossos)

O intuito do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, ao prever o cancelamento da aposentadoria especial do beneficiário que continue ou retorne ao exercício de atividade nociva à saúde, é justamente resguardar a saúde do trabalhador, tendo como fundamento constitucional o direito fundamental à saúde.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de doença ou enfermidade. O Estado Brasileiro, quanto à saúde do trabalhador, priorizou o sistema preventivo (art. 7º, XXII, da CF/88) em relação ao sistema reparatório (arts. 5º, V e X e 7º, XXVIII, da CF/88).

Essa prevalência é percebida da interpretação dos arts. 225, *caput* (“preservá-lo para as presentes e futuras gerações”) e 196, ambos da Constituição Federal, que conferem ênfase à prevenção (atinentes a riscos já conhecidos) e à precaução (relativa a riscos invisíveis e desconhecidos), pois, em regra, os danos ao meio ambiente e à saúde são irreversíveis e irreparáveis.

Logo, as políticas de proteção à saúde do trabalhador devem ser direcionadas à prevenção e, conforme asseverado pelo eminente Ministro Luiz Fux, no trecho do voto acima transcrito, **“a eliminação das atividades nocivas deve ser a meta ‘mor’ da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem se debruçar incessantemente na preocupação com a saúde dos trabalhadores”**.

A aposentadoria especial foi concebida em nome do risco a que a saúde do trabalhador é submetida e não da efetiva prejudicialidade ao seu organismo. Repita-se, o objetivo da aposentadoria precoce é evitar que o trabalhador sofra danos à sua saúde, já que a probabilidade de se desenvolver uma moléstia profissional após o decurso do período laborativo mínimo,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS

correspondente à trimodalidade estatística a que pertence o agente nocivo (15, 20, 25 anos), é não apenas relevante como substancialmente elevada.

4. Adequação, Necessidade e Proporcionalidade do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e Ausência de Violação à Liberdade de trabalho

É certo que a abrangência da aposentadoria especial não pode exorbitar os limites do razoável, nem tampouco violar os demais princípios constitucionais, em especial o princípio que impede a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, previsto na primeira parte do § 1º do art. 201 da Constituição Federal. O dispositivo é claro quanto à absoluta excepcionalidade da aposentadoria especial, que, por encontrar-se dentro de um sistema eminentemente protetivo, vem acompanhada de uma série de restrições.

Entende-se perfeitamente adequada, necessária e proporcional a restrição imposta pelo §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que, ao exigir o afastamento da atividade nociva para permanecer em gozo da aposentadoria especial, efetivou o direito à preservação da saúde.

Como a *ratio essendi* do benefício é a adequação técnica entre uma previsão estatisticamente fundamentada da perda da capacidade laborativa no longo prazo e o tempo de serviço necessário à aposentação, é evidente que a contagem diferenciada só se justifica diante da não continuidade do trabalho, pois a presunção de perda progressiva da capacidade laborativa no longo prazo parte da ideia de que o benefício substituirá a renda do trabalho, à semelhança do que ocorre quanto aos benefícios por incapacidade, em que tal cumulação é vedada.

Importante ressaltar que não se trata de cerceamento da liberdade de exercício de profissão, nem tampouco ao direito à proteção previdenciária específica, mas da colocação pura e simples de uma opção ao trabalhador, pois não existe um direito absoluto à cumulação da renda do trabalho e a decorrente de benefício. Muito pelo contrário: a regra geral, que se encontra no cerne



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS

da própria concepção de uma Previdência Social é, como visto, a substituição do salário pelo benefício, em vista de determinadas contingências constitucionalmente qualificadas.

Em outras palavras, permitir que, depois da aposentação, continuasse o segurado exercendo as atividades em ambiente nocivo, significaria não apenas transformar essa adequação em privilégio descabido, mera vantagem de circunstância incisivamente afrontosa ao art. 201, § 1º, da CF/88, mas em permitir o incogitável, na medida em que a aposentadoria especial se convolaria, de fato, em uma impensável aposentadoria por invalidez com termo certo que, ademais, irrogaria ao benefício um caráter indenizatório, onerando a coletividade dos segurados apenas para retribuir um esforço extraordinário que a própria lei dispensa.

Como se disse, trata-se de uma adequação necessária uma vez que a medida cumpre a finalidade a que se propõe: **proteger a saúde do trabalhador, incentivando-o a manter-se afastado das condições prejudiciais que provocaram sua aposentadoria precoce.**

A respeito da proporcionalidade em sentido estrito da medida, merece transcrição trecho do parecer do Ministério Público Federal, que, com muita propriedade, assentou nestes autos:

Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, constata-se que a medida em apreço promove restrição de pequena monta no âmbito da liberdade de profissão. Isso porque, não obstante condicione a percepção do benefício à cessação dos afazeres laborais nocivos, permite ao trabalhador o exercício de todas as atividades que não ensejem especial prejuízo à sua saúde. Ao mesmo tempo, confere relevante proteção à saúde e à sobrevivência do segurado ao incentivá-lo a deixar aquele ambiente de trabalho especialmente prejudicial à sua higidez física e mental.

Logo, a ligeira restrição que a regra inscrita no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91, causa no âmbito do direito fundamental à liberdade de profissão, por consistir em medida proporcional de defesa ao direito fundamental à saúde, não tem o condão de eivar de inconstitucionalidade esse dispositivo legal.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS

Observe-se que a lei não veda o exercício da atividade nociva à saúde do trabalhador, apenas impede a simultaneidade entre a realização do trabalho nas condições que ensejaram a aposentadoria especial e a percepção do benefício. O trabalho é sempre opção válida e privativa do segurado. No entanto, a partir da inclusão do §8º ao art. 57, da Lei nº 8.213/91, com a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, a continuidade do trabalho com exposição a agentes agressivos passou a ser uma opção legítima do segurado, como decorrência do livre-exercício profissional, cuja consequência, porém, é a cessação do benefício de aposentadoria especial mantido.

Assim, importante ressaltar que essa norma se direciona especificamente ao trabalhador que, dessa forma, é colocado diante de uma alternativa clara entre a percepção de aposentadoria especial e a continuidade ou o retorno a atividades sujeitas a ambiente nocivo. Pode ainda o trabalhador perceber a aposentadoria especial e desempenhar outras atividades não expostas a agentes agressivos à saúde.

Ressalte-se parte do voto do eminente **Ministro ROBERTO BARROSO**, no precedente supracitado (**ARE nº 664.335/SC**) quando ressalta a opção do trabalhador que percebe a aposentadoria especial:

30. (...) Se trabalhar durante quinze anos sob tais condições, porém mantiver a sua capacidade laborativa, **terá direito à aposentadoria especial, e, embora tenha que se afastar da atividade pretérita, poderá desempenhar outras atividades não sujeitas a tais condições nocivas à saúde.**

(grifos nossos)

No caso da aposentadoria especial, a lei não restringiu a concessão em si do benefício, mas quis sim **desestimular** (proibir não pode) que o trabalhador beneficiário da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS

aposentadoria especial continue a submeter-se aos riscos decorrentes do efeito cumulativo de condições ambientais de trabalho nocivas à sua saúde. O trabalhador que não encerrar a atividade no tempo previsto, invariavelmente, aposentar-se-á por invalidez provocada pelo trabalho, e não mais com a plenitude de sua saúde.

Portanto, percebe-se que, na previsão legal em relevo, existiu ponderação adequada, necessária e proporcional do legislador entre o direito à saúde e a liberdade de trabalho.

5. Inexistência de violação ao art. 7º, inciso XXXIII, e ao art. 201, § 1º, ambos da CF/88

Também não há que se falar em violação ao art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88, no sentido de que o trabalho insalubre é proibido apenas para menores de 18 (dezoito) anos. O conteúdo dessa norma é de cunho protetivo do direito à saúde e à integridade física do menor (sujeito vulnerável), destinando-se a orientar o legislador na regulamentação do trabalho dos menores e não para a fixação de parâmetros de aposentadoria do RGPS. Não se pode concluir que, em defesa da saúde do trabalhador - também sujeito vulnerável e que já se encontra exposto por tempo excessivo em atividade de risco -, outras restrições não poderiam ser adotadas pelo legislador.

Da mesma forma, não há qualquer violação a considerar da referida norma em relação ao artigo 201, §1º, da CF/88. O fato de não estar prevista qualquer restrição ou condição à aposentadoria especial no referido parágrafo não invalida a condição inserida no art. 57, § 8º, Lei 8.213/91.

A validade de tal condição depende da sua razoabilidade e justificação diante de outros princípios da Constituição. Conforme se demonstrou, é razoável a medida do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, pois tal exigência visa preservar a saúde do trabalhador e, inclusive, justificar a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS

sua aposentadoria antecipada – *se ele puder continuar trabalhando, não haverá mais a justificativa para o privilégio frente aos outros trabalhadores em atividades comuns*

Ainda, o afastamento compulsório da atividade nociva para a manutenção da aposentadoria especial encontra fundamento no próprio art. 201, § 1º, CF/88, quando este permite a adoção de critérios e condições diferenciados para atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A condição do compulsório afastamento da atividade se justifica nisso: **é dever do Estado evitar que o trabalhador continue, deliberadamente, prejudicando a sua saúde e integridade física após se aposentar em atividade que lhe exija isso.**

Por fim, ao contrário do alegado nas petições dos *amici curiae*, não se verifica ofensa ao princípio da isonomia pelo fato de a vedação em questão atingir apenas os trabalhadores que desempenharam suas atividades em condições laborais especialmente nocivas, permitindo a percepção do benefício da aposentadoria especial aos trabalhadores portadores de deficiência que permaneçam no exercício de seus misteres. Como já afirmado, os fundamentos que norteiam a concessão de aposentadoria antecipada para os segurados que trabalham em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física são substancialmente diversos das razões que justificam sua instituição para os portadores de deficiências, em especial pela não exigência de que a pessoa portadora de deficiência trabalhe em condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física para gozar da aposentadoria antecipada. Logo, a permanência dos portadores de deficiência em atividade não acarreta prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física, sendo a diferença de tratamento plenamente justificada. Na verdade, são situações distintas mas que foram inseridas no mesmo dispositivo constitucional.

Dessa maneira, é de se concluir pela constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91.

Conclusão



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS

Pelo exposto, requer o provimento do recurso extraordinário com o acolhimento da tese aqui sustentada no sentido da constitucionalidade do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91.

Brasília, 30 de abril de 2015.

Vanessa Mirna B.G.Rego
Procuradora Federal

Rafael Abijaodi Lopes de Vasconcellos
Responsável pelo Núcleo de Tribunais Superiores/PGF

Gustavo Augusto Freitas de Lima
Diretor do Departamento de Contencioso/PGF

Renato Rodrigues Vieira
Procurador-Geral Federal

Luis Inácio Lucena Adams
Advogado Geral da União

Impresso por: LEONARDO CONCEIÇÃO PEREIRA
Em: 01/05/2017 - 21:41:17